

Artigo 7.º**Outros direitos**

1 — A compensação prevista no presente diploma não pode ser acumulada com direitos resultantes da aplicação do Decreto-Lei n.º 324/85, de 6 de Agosto.

2 — A mesma compensação não pode ainda ser atribuída quando os factos tenham ocorrido no âmbito de missões policiais, humanitárias ou de paz fora do território nacional, se abrangidas por legislação especial.

3 — Quando a morte ou invalidez tenha resultado de acidente de viação imputável a terceiro e cuja responsabilidade civil esteja transferida ou garantida para entidade seguradora ou equiparável, fica o Estado sub-rogado nos direitos dos beneficiários desta indemnização, até ao valor do montante pago nos termos deste diploma.

4 — A aplicação do regime previsto no presente diploma não prejudica ou diminui outros direitos resultantes da aplicação de outras normas legais em vigor em tudo o que aqui não se encontre especialmente regulado.

Artigo 8.º**Aplicação no tempo**

O presente diploma é aplicável às situações ocorridas a partir de 18 de Agosto de 2004, desde que não tenha havido atribuição da compensação prevista no Decreto-Lei n.º 189/2004, de 17 de Agosto.

Artigo 9.º**Norma revogatória**

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 189/2004, de 17 de Agosto, e 80/2005, de 20 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Maio de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — António Luís Santos Costa — Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha — Luís Filipe Marques Amado — Alberto Bernardes Costa — Jaime de Jesus Lopes Silva.*

Promulgado em 29 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Junho de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 270/2005**

Por ordem superior se torna público que, em 5 de Abril de 2005, a República da Letónia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção de Munique sobre a Patente Europeia, assinada no dia 5 de Outubro de 1973.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 52/91, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 199, de 30 de Agosto

de 1991, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 14 de Outubro de 1991 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 294, de 21 de Dezembro de 1991).

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 20 de Junho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício.*

Aviso n.º 271/2005

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou em 31 de Maio de 2005, junto do Governo Francês, o seu instrumento de ratificação do Acordo entre os Estados Partes da Convenção para o Estabelecimento da Agência Espacial Europeia e a Agência Espacial Europeia para a Protecção e Troca de Informação Classificada, feito em Paris em 19 de Agosto de 2002.

O referido Acordo foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2005 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 12/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 32, de 15 de Fevereiro de 2005.

Nos termos do artigo 11.º do Acordo em apreço, o mesmo entrará em vigor em relação a Portugal 30 dias após a data do depósito do instrumento de ratificação junto do depositário.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Junho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício.*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**Decreto-Lei n.º 114/2005**

de 13 de Julho

O Decreto-Lei n.º 104/2003, de 23 de Maio, que extinguiu as comissões de coordenação regional (CCR) e as direcções regionais do ambiente e do ordenamento do território (DRAOT) e criou as comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR), estabelece que o presidente é o órgão executivo da CCDR, equiparado a director-geral, cargo de direcção superior de 1.º grau, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 117/2004, de 18 de Maio.

Nos termos do citado Decreto-Lei n.º 104/2003, foram, também, extintos os anteriores conselhos consultivos das CCR e criados os conselhos regionais das CCDR, aos quais foi atribuída, entre outras, a competência para participar no procedimento de designação dos presidentes das CCDR.

Constata-se que a atribuição de uma tal competência aos conselhos regionais das CCDR ultrapassa largamente as atribuições que um órgão de natureza consultiva, como é o conselho regional, deve ter. Cria também uma situação algo paradoxal e rara no seio da administração desconcentrada do Estado, pois um alto cargo da Administração Pública, embora de nomeação por despacho conjunto, está fortemente condicionado por uma proposta de um órgão de natureza consultiva.

Por outro lado, atenta a equiparação dos presidentes e vice-presidentes das CCDR respectivamente a cargo de direcção superior de 1.º e 2.º graus, o presente